

ANTIINDUSTRIALIDADE BRASILEIRA NA PERSPECTIVA DA OIT: OS CASOS DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL

Sandro Lunard Nicoladeli

Isabel Ceccon Iantas

Resumo

O presente artigo analisa os casos em que o Brasil foi denunciado no Comitê de Liberdade Sindical (CLS) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), levando em consideração as décadas em que se deram, os regimes políticos vigentes, os estados e categorias envolvidas, bem como quais atos antissindicalistas denunciados. A OIT visa a proteção da classe trabalhadora, a partir da instituição de um patamar mínimo de direitos. Por meio da CLS, a organização monitora a liberdade dos sindicatos e recebe denúncias de violação de leis e atos antissindicalistas. Dessa forma, utilizando-se do método quantitativo e qualitativos, fez-se um levantamento dos 58 casos em que o Brasil foi alvo de processo dentro da CLS, a fim de analisar as circunstâncias específicas de cada processo.

Palavras-chave: antissindicalidade; OIT; casos; Brasil.

Abstract

This article analyzes the cases in which Brazil was denounced at the Committee on Freedom of Association (CFA) of the International Labor Organization (ILO), taking into account the decades in which they occurred, the current political regimes, the states and categories involved, as well as which anti-union acts were denounced. The ILO aims to protect the working class, based on the establishment of a minimum level

Sandro Lunard Nicoladeli

Mestre e doutor em Direito/UFPR, professor de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Paraná, consultor de entidades sindicais, membro da Comissão de Direito Sindical do Conselho Federal da OAB, membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Especialista em liberdade sindical e normas internacionais do trabalho pela OIT. É autor e organizador de diversos artigos e obras jurídicas sobre direito coletivo e sindical.

Isabel Ceccon Iantas

Mestranda em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Federal do Paraná - UFPR.

of rights. Through CFA, the organization monitors the freedom of trade unions and receives reports of violations of anti-union laws and acts. Thus, using quantitative and qualitative methods, a survey was carried out of the 58 cases in which Brazil was the target of proceedings within the CFA, in order to analyze the specific circumstances of each process.

Keywords: anti-unionism; ILO; cases; Brazil.

1. INTRODUÇÃO

Desde sua criação, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) teve um papel importante na construção de um patamar mínimo de direitos trabalhistas a serem observados em âmbito global por empresas, trabalhadores e governos. Com isso, foi possível organizar os países em prol de melhores condições de trabalho, bem como garantir a fiscalização da aplicação das normas internacionais do trabalho em escala global.

Após a edição da Convenção 87, aprovada na conferência de 1948, e do Convênio 98, ratificado em 1949, surgiu a incontornável necessidade finalística de monitorar a liberdade sindical, para tanto, foi criado o Comitê de Liberdade Sindical (CLS), organismo vinculado ao Conselho de Administração da OIT, cuja a missão é receber denúncias de atos antissindicais praticados pelos Estados, pelas organizações de empregadores ou, até mesmo, por sindicatos. Apesar de o comitê não possuir poder punitivo, ele exerce importante papel na promoção do debate e respeito aos direitos sindicais, tendo em vista que, mesmo mediante recomendações, é capaz de constranger o país perante a comunidade internacional.

Do ponto de vista quantitativo, a América Latina é a região com o maior número de casos no CLS, numa proporção de 1.729 de 3.437 casos¹. Todavia, o Brasil, desde 1951 até 2023, foi denunciado somente em apenas 58 denúncias. Esse número não está necessariamente ligado à interpretação de que o país possui menos violações que os demais países latinos. A presente investigação iniciou-se, em um primeiro momento, com o levantamento de dados, reunindo-se os 58 casos em que o Brasil foi alvo de denúncias dentro do CLS identificado a partir de consulta ao sítio da OIT.

1 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Annual Report of the Committee on Freedom of Association**. Genebra, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/gb/GBSessions/GB347/ins/WCMS_872260/lang--en/index.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

Com isso, a partir dos métodos quantitativos e qualitativos, analisou-se as informações levantadas, levando em consideração as décadas em que se deram, os regimes políticos vigentes, os estados e categorias envolvidas, bem como a natureza jurídica e tipologia dos atos antissindicais perpetrados.

2. A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL

Após o término do primeiro conflito bélico mundial, firmou-se o Tratado de Versalhes, em 1919, criando-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Sua constituição atende a finalidade da necessária e indispensável internacionalização protetiva e regulatória do trabalho com a instituição de um patamar mínimo de direitos².

A formação da OIT decorre, em essência, de histórico anseio do movimento sindical internacional obreiro no sentido de estruturar organismo internacional voltado para o mundo do trabalho, a essa demanda agrega-se a efeméride histórica condizente com a real demanda de reconstrução dos países. Desse modo, agregam-se elementos institucionais e conjunturais conducentes à constituição de um organismo internacional responsável pela política internacional do trabalho, com isso ambicionando disciplinar criando normas internacionais de cunho regulatório³. Dessa forma, a mobilização da classe operária possibilitou a ação conjunta em prol de melhores condições de trabalho. Ainda, outro aspecto determinante para a construção da OIT foi a possibilidade de brechar ou minimizar a concorrência desleal entre empresas e países, característica do sistema capitalista, tendo em vista que a regulamentação de leis trabalhistas como parâmetros mínimos internacionais os igualaria na competição econômica global⁴.

A OIT possui uma estrutura organizacional singular, uma vez que é tripartite assimétrico, ou seja, seus postos de gestão e comissões são compostos por metade das vagas por representantes dos governos, e a outra metade igualmente dividida entre as representações de trabalhadores e dos empregadores⁵. Esse modelo visa promover o

2 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Los convenios internacionales del trabajo**. Montevideo, Uruguay: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de La Universidad de la Republica, 1965.

3 RICARTES, Gabriel Ocampos. Panorama da liberdade sindical e a Organização Internacional do Trabalho. **Revista Videre**, [S. l.], v. 8, n. 16, p. 78-91, 2017. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/4676>. Acesso em: 9 jul. 2023.

4 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Los convenios internacionales del trabajo**. Montevideo, Uruguay: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de La Universidad de la Republica, 1965.

5 SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 5. ed. rev., atual. e

diálogo social com a efetiva participação das partes interessadas no debate, permitindo a participação da sociedade civil⁶. Por outro lado, Villatore (2009), como já informado, denomina essa estrutura de “pseudotripartição”, uma vez que a representação não é igualitária: enquanto os trabalhadores e empregadores possuem apenas um representante, o Estado possui dois⁷.

Com isso, em 1951, a partir das Convenções nº 87⁸ e 98⁹, foi instituído o Comitê de Liberdade Sindical (CLS), cujo objetivo é o monitoramento da liberdade dos sindicatos em cada país¹⁰.

A Convenção n. 87, intitulada “Convenção sobre liberdade sindical e proteção do direito de associação” e adotada pela Conferência em 1948 (não ratificada pelo Brasil), estabeleceu o direito de trabalhadores e empregadores, sem distinções ou autorização prévia, constituírem organizações, bem como afiliarem-se a elas, com a única condição de observar seus estatutos; direito das referidas organizações de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, eleger seus representantes, organizar sua administração e atividades e elaborar seu programa de ação; impossibilidade de dissolução das organizações patronais e operárias administrativamente; direito de constituição de federações e confederações e filiação às mesmas; direito de filiação a organizações internacionais; impossibilidade de se condicionar a aquisição de personalidade jurídica pelas entidades representativas a ponto de limitar os direitos de constituição, filiação à entidade e execução de suas atividades; a legislação nacional não pode reduzir os direitos previstos na Convenção.

A Convenção n. 98, intitulada “Convenção sobre o direito de sindicalização e negociação coletiva” e adotada pela Conferência em 1949 (ratificada pelo Brasil em 18 de novembro de 1952), estabeleceu a necessidade de garantia de proteção adequada contra todo ato de discriminação

.....
ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

6 SILVA, Lucilaine Ignacio da; STELZER, Joana. Trabalho Decente: consolidação histórica por intermédio da Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Revista Videre**, [S. l.], v. 13, n. 27, p. 201–226, 2021. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/12850>. Acesso em: 9 jul. 2023.

7 VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito internacional do trabalho**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009.

8 Convenção nº 87, da OIT: Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização.

9 Convenção nº 98, da OIT: Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva.

10 REIS, Anna Beatriz de Alencar; SILVA, Daiane Brasil Pereira; OLIVEIRA, Jéssica Serejo Luglio de; ANDRADE, Marcela Vasconcellos Santos de; BASSO, Monique Dominicheli do Nascimento. Breve análise do comitê de liberdade sindical da OIT e a repercussão no ordenamento jurídico interno do caso 1839 do Brasil. **Carta Social e do Trabalho**, Campinas, n. 39-40, p. 35-42, jan./dez. 2019.

capaz de restringir a liberdade sindical, especialmente quando envolver a sujeição de um trabalhador à condição de não se filiar a sindicato ou deixar de ser membro de sindicato para que obtenha a manutenção de seu emprego, ou, ainda, quando envolver a despedida de um trabalhador ou qualquer forma de prejuízo como consequência de sua afiliação ou de atividades sindicais, seja fora do horário de trabalho ou dentro dele (nesta última hipótese, quando autorizado pelo empregador); as organizações sindicais devem ser protegidas contra atos de ingerência de uma em relação às outras, no tocante à sua constituição, funcionamento ou administração; devem ser criados organismos adequados às condições nacionais, quando necessário, a fim de garantir o respeito ao direito de sindicalização; devem ser adotadas medidas adequadas para promover, entre empregadores e trabalhadores, o pleno desenvolvimento e uso de procedimentos de negociação voluntária, a fim de regulamentar, por meio de contratos coletivos, as condições de emprego¹¹.

O CLS é responsável por processar denúncias de violação de leis e atos antissindicais, ou seja, ações ou omissões contra sindicatos e a atuação sindical¹². Nascimento (2011) elenca três elementos que, uma vez atacados, caracterizam atos antissindicais, quais sejam a) atividade dos sindicatos; b) direito de greve; e c) negociação coletiva¹³. Essas violações podem vir dos empregadores ou suas organizações, dos Estados, sejam como empregadores ou não, e as próprias organizações profissionais contra empregados ou sindicatos¹⁴. Uriarte (1989), por sua vez, conceitua ato antissindical da seguinte maneira:

Em resumo, a noção de ato anti-sindical ou prática anti-sindical inclui os conceitos antes analisados: alguns dos atos anti-sindicais derivam de legislação ou atos estatais ou ainda de climas políticos que impedem ou limitam a liberdade sindical, direta ou indiretamente. Outros são o produto de práticas desleais, de atos de ingerência ou de discriminação no emprego. Consequentemente, a proteção contra os atos ou práticas anti-sindicais, inclui toda medida tendente a evitar, reparar ou sancionar qualquer ato que prejudique indevidamente o trabalhador ou as organizações sindicais no exercício da atividade sindical ou a causa desta

11 NICOLADELI, Sandro Lunard. **Elementos de direito sindical brasileiro e internacional**: diálogos, (in)conclusões e estratégias possíveis. São Paulo: LTr, 2017.

12 MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindicais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

13 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

14 NICOLADELI, Sandro Lunard. **Elementos de direito sindical brasileiro e internacional**: diálogos, (in)conclusões e estratégias possíveis. São Paulo: LTr, 2017.

ou que lhes negue injustificadamente as facilidades ou prerrogativas necessárias para o normal desenvolvimento da ação coletiva¹⁵.

As denúncias podem se dar através de queixas ou reclamações, por entidades sindicais competentes¹⁶, que serão analisadas e, caso necessário, requeridas informações a fim de proporcionar diálogo entre os envolvidos. É importante ressaltar que o CLS não possui poder punitivo, uma vez que sua finalidade é promover o debate e o respeito aos direitos sindicais¹⁷. Diante disso, o comitê apenas emite recomendações que causam constrangimento perante a sociedade internacional¹⁸.

O CLS visa tomar decisões unânimes, a fim de adotar recomendações consensuais. Tal característica corrobora para legitimar os veredictos perante tanto os Estados-membros, como a classe trabalhadora e empregadores, o que torna sua atuação relevante na luta pelo combate aos atos antissindicais¹⁹.

A OIT apresentou relatório sobre os casos apresentados perante o CLS até o ano de 2022, o quais demonstram uma grande atuação da América Latina nos registros de queixas perante o comitê. Entre 1951 e 2022, a região apresentou 1.729 denúncias, representando 50% do total de 3.437 casos²⁰. A alta taxa de queixas pela América Latina, em comparação com as demais regiões, não significa necessariamente que há mais violações de direitos sindicais nestes países. Para Vega-Ruiz (2004), isso ocorre em razão de uma maior compreensão e valorização dos direitos e garantias e da organização internacional²¹. Gomes (2009) teoriza que a efetividade da atuação do

15 URIARTE, Oscar Ermida. **A proteção contra os atos anti-sindicais**. Tradução: Irany Ferrari. São Paulo: LTr, 1989.

16 São entidades sindicais competentes: “a) organização nacional diretamente interessada numa questão específica; b) organização internacional dos empregados e empregadores com status consultivo na OIT; c) entidades internacionais de empregadores e empregados quando o problema afeta diretamente as associações que são filiados” (REIS *et al.*, 2019, p. 37).

17 REIS, Anna Beatriz de Alencar; SILVA, Daiane Brasil Pereira; OLIVEIRA, Jéssica Serejo Luglio de; ANDRADE, Marcela Vasconcellos Santos de; BASSO, Monique Dominicheli do Nascimento. Breve análise do comitê de liberdade sindical da OIT e a repercussão no ordenamento jurídico interno do caso 1839 do Brasil. **Carta Social e do Trabalho**, Campinas, n. 39-40, p. 35-42, jan./dez. 2019.

18 SOUSA, André Luis Nacer de. Breves considerações sobre o Comitê de Liberdade Sindical e sua inserção na estrutura de controle da Organização Mundial do Trabalho. **Rev. Trib. Reg. do Trab. da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 45, p. 203-222, jul./dez. 2014.

19 NICOLADELI, Sandro Lunard. **Elementos de direito sindical brasileiro e internacional: diálogos, (in)conclusões e estratégias possíveis**. São Paulo: LTr, 2017.

20 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Annual Report of the Committee on Freedom of Association**. Genebra, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/gb/GBSessions/GB347/ins/WCMS_872260/lang--en/index.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

21 VEGA-RUIZ, Maria-Luz. **Libertad de asociación, libertad sindical y el reconocimiento efectivo del derecho de negociación colectiva en América Latina: el desarrollo práctico de un**

país dentro da OIT pode estar associada à vontade política de respeitar e cumprir as convenções internacionais²².

No Brasil, já foram registrados 58 casos no CLS. Esse número é proporcionalmente muito inferior se comparado ao número de casos apresentados na América Latina, em especial levando em consideração o tamanho do país e seu número populacional. Gomes e Verma (2022) entendem que esta diferença decorre de dois fatores: (a) a adoção do sistema de unicidade sindical pelo país; e (b) a existência da Justiça do Trabalho como órgão institucional organizado para a solução de conflitos trabalhistas²³.

No próximo capítulo serão analisadas, quantitativa e qualitativamente, as 58 denúncias apresentadas contra o Brasil perante a CLS, levando em consideração as décadas em que se deram, os regimes políticos vigentes, os estados e categorias envolvidas, bem como quais atos antissindicais denunciados.

3. CASOS DO BRASIL

O Brasil já foi alvo de 58 denúncias dentro do CLS, tendo sua primeira ocorrido em 1951 (caso nº 11). O presente trabalho analisa os 58 casos, levando em consideração aspectos temporais, governamentais, bem como quais categorias estão envolvidas e quais as violações cometidas pelo país.

Em termos temporais, as denúncias do Brasil no CLS ocorreram em sua maioria nos anos 80 (17 casos), seguido de casos nos anos 2000 (10 casos), anos 90 (9 casos). Nos anos 70 e 2010, o Brasil foi alvo de 7 denúncias no CLS, nos anos 60 foram 5 denúncias e, por fim, nos anos 50, 3 denúncias.

TABELA 1 - CASOS BRASILEIROS APRECIADOS PELA OIT (TEMPORAL)

Década	Quantidade de casos
50	3
60	5
70	7
80	17

.....
princípio fundamental. Geneva: International Labour Office, 2004.

22 GOMES, Ana Virginia Moreira. **The effect of ILO's Declaration on fundamental principles and rights at work on the evolution of legal policy in Brazil:** an analysis of freedom of association. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – University of Toronto, 2009.

23 GOMES, Ana Virginia Moreira; VERMA, Anil. O comitê de liberdade sindical da OIT e a América Latina: 70 anos de história. **Revista TST**, São Paulo, v. 88, n. 1, jan/mar 2022.

90	9
2000	10
2010	7

Fonte: os autores (2023)

O aumento do número de casos nos anos 80 também é observado em toda a América Latina, o que decorre em grande medida em razão da instauração de regimes ditatoriais²⁴. Dessa forma, é possível analisar os casos brasileiros ante à perspectivas do regime político em que o país se encontrava quando houve a denúncia ao comitê. Observou-se que houve 37 casos durante o período democrático e 21 durante o ditatorial. Ainda, 4 casos deram-se antes do golpe militar e 33 após o restabelecimento da democracia.

TABELA 2 - CASOS BRASILEIROS APRECIADOS PELA OIT (REGIME POLÍTICO)

Regime político	Quantidade de casos
Democracia (antes do golpe de 1964)	4
Ditadura civil-militar (1964/1985)	21
Democracia (após o golpe de 1964)	33

Fonte: os autores (2023)

Durante a ditadura civil-militar, a maioria das denúncias ocorreram nos anos 80 (10 casos). Com relação às demais décadas, 7 casos deram-se nos anos 70 e 4 nos anos 60.

TABELA 3 - CASOS DURANTE A DITADURA EM RELAÇÃO ÀS DÉCADAS

Década	Quantidade de casos
60	4
70	7
80	10

Fonte: os autores (2023)

Durante os anos de chumbo (1968-1974), a partir da edição do Ato Institucional nº 5, houve forte repressão à organização sindical, com a desmobilização de grupos de

24 GOMES, Ana Virginia Moreira; VERMA, Anil. O comitê de liberdade sindical da OIT e a América Latina: 70 anos de história. **Revista TST**, São Paulo, v. 88, n. 1, jan/mar 2022.

resistência, que tinham que atuar de forma clandestina²⁵. Dessa forma, a atuação dos sindicatos é limitada, o que reflete em números menores de denúncias, nos anos 60 e 70, quando comparados aos anos 80.

No cenário sindical, a ditadura utiliza de todos os mecanismos para barrar os avanços ainda que tênues de qualquer posição mais contestadora. As tentativas de prosseguimento da luta sindical, sempre esbarravam com os limites estreitos da ditadura militar. Até os eventos de cunhos officiosos, organizados por lideranças pouco “combativas”, podiam ser palco das ações e violências policiais. Assim, os militantes sindicais trabalhavam em um território extremamente minado²⁶.

Apenas em meados dos anos 70, com o início da derrocada dos militares, refletido no programa de abertura política de Geisel (1974), que o movimento sindical brasileiro retoma maior visibilidade e passa a ultrapassar os limites impostos pela ditadura²⁷. Isso reflete-se no paulatino aumento do número de denúncias nos anos 70 e 80, por exemplo.

A ligação entre número de denúncias perante a OIT e o regime político ditatorial na América Latina foi analisada por Gomes (2009), que vê uma estreita relação entre a liberdade sindical e regimes democráticos, tendo em vista que a promoção deste direito está associada à promoção da participação e debate para além do local de trabalho, mas na própria construção de políticas sociais²⁸.

Com relação aos anos 90 (9 casos brasileiros), Bronstein (2010) entende que este alto número está associado à guinada política ao modelo neoliberal de economia, com a flexibilização das legislações trabalhistas²⁹.

25 SANTANA, Marco Aurélio. Ditadura Militar e resistência operária: o movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática. **Revista Política & Sociedade**, Florianópolis, n. 13, v. 7, p. 279-309, out. 2008.

26 SANTANA, Marco Aurélio. Ditadura Militar e resistência operária: o movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática. **Revista Política & Sociedade**, Florianópolis, n. 13, v. 7, p. 279-309, out. 2008.

27 SANTANA, Marco Aurélio. Ditadura Militar e resistência operária: o movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática. **Revista Política & Sociedade**, Florianópolis, n. 13, v. 7, p. 279-309, out. 2008.

28 GOMES, Ana Virginia Moreira. **The effect of ILO's Declaration on fundamental principles and rights at work on the evolution of legal policy in Brazil: an analysis of freedom of association.** 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – University of Toronto, 2009.

29 BRONSTEIN, Arturo. Labour Law in Latin America: some recent (and not so recent) trends. **International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations**, v. 26, n. 1, p. 17-41, mar. 2010.

Dentro do aspecto territorial, a maioria das denúncias envolveram o estado de São Paulo (26), seguido do Governo Federal (13) e do Rio de Janeiro (8). Demais estados tiveram uma menor participação em termos quantitativos nos casos levados à comissão. É importante ressaltar que muitos casos tiveram mais de um estado envolvido.

TABELA 4 - CASOS BRASILEIROS APRECIADOS PELA OIT (TERRITÓRIO)

Estado	Quantidade de casos
Acre	1
Bahia	4
Ceará	1
Distrito Federal	3
Espírito Santo	1
Goiás	1
Maranhão	1
Minas Gerais	4
Mato Grosso do Sul	1
Pará	1
Paraíba	3
Pernambuco	4
Paraná	1
Rio de Janeiro	8
Roraima	1
Rio Grande do Sul	5
Sergipe	1
São Paulo	26
Governo Federal	13

Fonte: os autores (2023)

O protagonismo de São Paulo (26 casos) no número de casos está relacionado com a relevância do movimento sindical no estado. A partir de 1951, o estado paulista tornou-se o maior centro industrial da América Latina e, por conseguinte, caracterizado pela organização de uma classe operária ativa com grande poder de pressionar politicamente³⁰.

30 RAMALHO, José Ricardo; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José da. **Reestruturação industrial, sindicato e território** – Alternativas políticas em momentos de crise na região do ABC em São Paulo – Brasil. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 85, p. 147-167, 2009.

Com relação às denúncias resultantes de ação estatal, particularmente contra a atuação do Governo Federal (13 casos), estas estão associadas principalmente com violações à classe trabalhadora como um todo, como por exemplo o caso nº 1487, que investigou a contrariedade da Constituição Federal de 1988 com a Convenção nº 87, da OIT; ou o caso nº 1871, no qual o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) denunciou a sua exclusão de órgãos tripartites brasileiros pelo governo brasileiro. Por outro lado, o Estado brasileiro também teve denúncias de violações aos direitos trabalhistas de funcionários públicos, casos nº 1461 e 1481, que denunciaram desrespeito ao direito de greve, por exemplo.

Partindo da perspectiva de divisão da classe trabalhadora em categorias de trabalhadores, aquelas que mais denunciaram atos antissindiciais na CLS foram os metalúrgicos (10 casos), seguidos dos trabalhadores rurais (9 casos). Em terceiro lugar, com 8 casos, são as denúncias que se referem à classe trabalhadora como um todo, seja denúncias quanto à legislação trabalhista ou mesmo queixas envolvendo diversos trabalhadores sem uma categoria específica. É importante salientar que aqui também há casos em que mais de uma categoria de trabalhadores estava envolvida.

TABELA 5 - CASOS BRASILEIROS APRECIADOS PELA OIT (CATEGORIA)

Categoria	Quantidade de casos
Agentes penitenciários	1
Bancários	6
Clube de futebol	1
Trabalhadores em empresas elétricas	1
Enfermeiros	1
Farmacêuticos	5
Ferrovários	1
Funcionários Públicos	2
Indústria automobilística	1
Indústria Moveleira	1
Metalúrgicos	10
Metroviários	2
Mineradores e da Indústria Cimenteira	1
Motoristas de veículos e anexos	1
Petroleiros	5
Policiais	3
Professores	4

Químicos	6
Saúde	1
Siderúrgicos	1
Telefonia e correios	3
Trabalhadores do Poder Judiciário	1
Trabalhadores marítimos	1
Trabalhadores portuários	2
Trabalhadores rurais	9
Geral	8

Fonte: os autores (2023)

A organização sindical dos trabalhadores metalúrgicos sempre foi muito forte, ante ao caráter da industrialização do país. Diante disso, essa classe de trabalhadores desempenhou um importante papel no panorama político-social brasileiro, por meio da conquista de direitos e pressão política³¹. Já com relação aos trabalhadores rurais, estes igualmente possuíam grande capacidade de organização e ocupavam papel relevante no cenário sindical do país.

Dados da Pesquisa Sindical do IBGE (2001) indicavam que, na virada do século, dos 10.286 sindicatos de trabalhadores existentes no Brasil, 3.911 eram rurais, algo em torno de 38% do total. Estavam nesses sindicatos 9,1 milhão de associados, o que corresponde a 47% do total de trabalhadores associados no país à época, perfazendo uma média de 2.336 trabalhadores por sindicato. Dessas 3.911 organizações, 37% estavam filiadas a uma central sindical, com 33% reunidos na Central Única dos Trabalhadores (CUT), e os 4% restantes nas demais. São dados, enfim, que dão uma mostra tanto do enorme peso da vertente rural do sindicalismo brasileiro como, particularmente, da importância do chamado novo sindicalismo nesse universo³².

É possível notar que há uma íntima relação entre um sindicato forte e atuante e o número de queixas realizadas no CLS.

Com relação às acusações sofridas pelo Brasil no CLS, a natureza da antissindicalidade se deu em razão de desrespeito ao exercício do direito de greve

31 RODRIGUES, Iram Jácome. A dimensão regional da ação sindical: os metalúrgicos do ABC. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 11, n. 21, p.73-96, 2006.

32 FAVARETO, Arilson. Agricultores, trabalhadores: Os trinta anos do novo sindicalismo rural no Brasil. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, v. 21, n. 62, p. 27-44, out. 2006.

(20 casos). Em segundo lugar estão as queixas relativas a intervenção e ingerência nos sindicatos (16 casos) e, em terceiro, dispensas discriminatórias de trabalhadores (14 casos).

TABELA 6 - CASOS BRASILEIROS APRECIADOS PELA OIT (ATOS ANTISSINDICAIS)

Atos antissindiciais	Quantidade de casos
Assassinato de dirigente sindical	7
Contribuição sindical	2
Descumprimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho	1
Descumprimento de acordos	2
Direito de greve	20
Dispensa discriminatória	14
Exclusão de órgão tripartite	1
Favorecimento de um sindicato sobre outro	1
Intervenção em eleição sindical	5
Intervenção em negociação coletiva	2
Intervenção na sindicalização e organização sindical	5
Intervenção e ingerência no sindicato	16
Legislação sindical	1
Perseguição de dirigentes sindicais com PAD	3
Perseguição de dirigentes sindicais	3
Prisão de dirigente sindical	10
Violência	8

Fonte: os autores (2023)

Durante o regime ditatorial, a maioria das denúncias relataram intervenção e ingerência nos sindicatos (11 casos), seguido de prisões de dirigentes sindicais (6 casos) e atos de violência, como tortura e uso da força policial, por exemplo, bem como violações ao direito de greve, ambos com 5 casos.

TABELA 7 - CASOS BRASILEIROS APRECIADOS PELA OIT (ATOS ANTISSINDICAIS NA DITADURA)

Atos antissindiciais	Quantidade de casos
Assassinato de dirigente sindical	4

Descumprimento de acordos	1
Direito de greve	5
Dispensa discriminatória	4
Intervenção em eleição sindical	3
Intervenção em negociação coletiva	2
Intervenção na sindicalização e organização sindical	3
Intervenção e ingerência no sindicato	11
Perseguição de dirigentes sindicais	2
Prisão de dirigente sindical	6
Violência	5

Fonte: os autores (2023)

Comparativamente com o regime democrático, é possível perceber violações que ocorreram em maior frequência durante o regime ditatorial. No caso das queixas a respeito da intervenção no sindicato, 11 delas se deram durante a ditadura civil-militar, enquanto 5 na democracia. No caso das denúncias que envolviam prisões de dirigentes sindicais houve 6 denúncias durante o período ditatorial e 4 durante o democrático. Por fim, os atos de violência foram denunciados 5 vezes durante a ditadura, enquanto 3 na democracia

TABELA 8 - CASOS BRASILEIROS APRECIADOS PELA OIT (ATOS ANTISSINDICAIS NA DITADURA COMPARATIVAMENTE COM A DEMOCRACIA)

Atos antissindicais	Quantidade de casos na ditadura	Quantidade de casos na democracia
Assassinato de dirigente sindical	4	3
Descumprimento de acordos	1	1
Direito de greve	5	15
Dispensa discriminatória	4	10
Intervenção em eleição sindical	3	2
Intervenção em negociação coletiva	2	0
Intervenção na sindicalização e organização sindical	3	2

Intervenção e ingerência no sindicato	11	5
Perseguição de dirigentes sindicais	2	1
Prisão de dirigente sindical	6	4
Violência	5	3

Fonte: os autores (2023)

Diante disso, é possível perceber que o desrespeito ao direito de greve é evidente ao longo da história do Brasil, independente do regime político vigente. As queixas estão relacionadas, principalmente, com a intervenção policial durante as greves, bem como a declaração de ilegalidade pela Justiça do Trabalho.

As intervenções e ingerências nos sindicatos estão associadas às práticas de mapeamento político-ideológico dos líderes sindicais, sua forma de atuação, estratégia organizativa, dentre outros. A título de exemplo, pode-se mencionar o caso nº 11, no qual o governo federal exigiu declaração de ideologia dos candidatos a cargos diretivos nos sindicatos; o caso nº 787, no qual a polícia enviou questionário para averiguar a existência de “líderes” entre os trabalhadores; o caso nº 800, onde houve a nomeação de administrador do sindicato, pelo governo federal; entre outros.

Por fim, é importante destacar que houve muitas queixas de violência estatal praticada contra as entidades e suas direções, movimentos organizativos e os trabalhadores que a apoiavam. As violações aos direitos sindicais concretizavam-se na forma de ameaça à vida e a integridade física, desde torturas relatadas durante a ditadura civil-militar, até prisões de sindicalistas e assassinatos.

Uriarte (2012) destaca que essas violações aos direitos civis constituem-se na forma mais brutal e inadmissível de violação à liberdade sindical, a tal ponto de admitir-se críticas à atuação branda da OIT no combate a essas formas de violência³³. Casos como o nº 632, no qual há a denúncia do desaparecimento e morte de um sindicalista após comparecer em palestra sobre direitos trabalhistas; nº 830, que expõem prisões e torturas de dirigentes sindicais; nº 1294, 1313 e 1331, que apontam violência cometida pelos próprios empregadores; entre outros, que demonstram que a luta sindical no Brasil é permeada de muitos episódios de uso de força e violência estatal contra a classe trabalhadora.

33 URIARTE, Oscar Ermida. Crítica de la libertad syndical. **Derecho PUCP – Pontificia Universidad Católica Del Perú**, n. 68, p. 33-61, dez.-jun. 2012.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a função de monitoramento da liberdade sindical, o CLS já recebeu 58 denúncias de violações ocorridas no Brasil. Apesar do número ser proporcionalmente pequeno, quando comparado ao número de casos da América Latina (1.729 casos), é possível, ainda assim, perceber as especificidades da antissindicalidade brasileira.

Dentro do aspecto temporal, a maioria dos casos ocorreram nos anos 80 (17 casos), durante a abertura política da ditadura civil-militar. Apesar de o período ditatorial ter tentado sufocar o movimento sindical, ainda assim foi possível notar diversas queixas referentes aos abusos causados pelo regime.

Já em termos territoriais, o estado de São Paulo esteve envolvido em 26 das denúncias levadas ao comitê. Desde os anos 50, o ABC paulista é caracterizado pelo grande número de sindicatos organizados e com grande poder de pressão política. Além de São Paulo, 13 denúncias foram feitas em razão da atuação do Governo Federal, com especial destaque àquelas que apontavam atos antissindicais na legislação trabalhista, bem como ao desrespeito aos direitos dos funcionários públicos.

As categorias mais atuantes nas denúncias no CLS foram os metalúrgicos (10 casos) e os trabalhadores rurais (9 casos). Com relação aos primeiros, é importante destacar a atuação do ABC paulista e da industrialização no Brasil, que representou um grande fator para o fortalecimento dos sindicatos na metalurgia. Diante disso, tais organizações de trabalhadores representaram grande força política e, por conseguinte, resultaram em uma atuação forte no organismo internacional. De igual maneira, os trabalhadores rurais também são caracterizados pelo número de organizações sindicais e atuação forte dentro do movimento trabalhador, o reflete os números de denúncias no comitê.

Por fim, a maioria das denúncias sofridas pelo país decorreram de violações ao direito de greve (20 casos), seguido de intervenções e ingerências nos sindicatos (16 casos) e, em terceiro lugar, dispensas discriminatórias (14 casos). Já durante a ditadura civil-militar, é possível perceber que a maioria das queixas envolveram intervenção e ingerência na organização dos sindicatos (11 casos), seguido de prisões de dirigentes sindicais (6 casos) e atos violentos (6 casos).

Desse modo, é importante reafirmar a continuada proteção às liberdades civis definidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como destacado na 54ª Conferência Internacional do Trabalho, no qual foram acentuados a interconexão entre os direitos sindicais e liberdades civis essenciais para o exercício regular da

liberdade sindical.

Logo, a investigação levada a efeito demonstra a necessária salvaguarda e fiscalização dos seguintes direitos: a) liberdade e segurança da pessoa e à proteção contra a prisão e detenção arbitrárias; b) liberdade de opinião e expressão e, em particular, de manter opiniões sem ser incomodado e de investigar e receber informações e opiniões, e divulgá-las, sem limitação de fronteiras, por qualquer meio de expressão; c) o direito de reunião; d) o direito ao devido processo por tribunais independentes e imparciais; e) direito à proteção da propriedade das organizações sindicais. Incumbe destacar que esses direitos foram histórica e reiteradamente violados como examinado nos casos apurados no presente artigo.

Portanto, o aprimoramento da tessitura democrática nas relações de trabalho é fator determinante para o fortalecimento do núcleo essencial de direitos elementares e constitutivos ao exercício pleno das liberdades sindicais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRONSTEIN, Arturo. Labour Law in Latin America: some recent (and not so recent) trends. **International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations**, v. 26, n. 1, p. 17-41, mar. 2010.

FAVARETO, Arilson. Agricultores, trabalhadores: Os trinta anos do novo sindicalismo rural no Brasil. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, v. 21, n. 62, p. 27-44, out. 2006.

GOMES, Ana Virginia Moreira. **The effect of ILO's Declaration on fundamental principles and rights at work on the evolution of legal policy in Brazil: an analysis of freedom of association**. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – University of Toronto, 2009.

GOMES, Ana Virginia Moreira; VERMA, Anil. O comitê de liberdade sindical da OIT e a América Latina: 70 anos de história. **Revista TST**, São Paulo, v. 88, n. 1, jan/mar 2022.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Annual Report of the Committee on Freedom of Association**. Genebra, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/gb/GBSessions/GB347/ins/WCMS_872260/lang--en/index.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindicais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NICOLADELI, Sandro Lunard. **Elementos de direito sindical brasileiro e internacional: diálogos, (in)conclusões e estratégias possíveis**. São Paulo: LTr, 2017.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Los convenios internacionales del trabajo**. Montevideo, Uruguay: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de La Universidad de la Republica, 1965.

RAMALHO, José Ricardo; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José da. **Reestruturação industrial, sindicato e território** – Alternativas políticas em momentos de crise na região do ABC em São Paulo – Brasil. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 85, p. 147-167, 2009.

REIS, Anna Beatriz de Alencar; SILVA, Daiane Brasil Pereira; OLIVEIRA, Jéssica Serejo Luglio de; ANDRADE, Marcela Vasconcellos Santos de; BASSO, Monique Dominicheli do Nascimento. Breve análise do comitê de liberdade sindical da OIT e a repercussão no ordenamento jurídico interno do caso 1839 do Brasil. **Carta Social e do Trabalho**, Campinas, n. 39-40, p. 35-42, jan./dez. 2019.

RICARTES, Gabriel Ocampos. Panorama da liberdade sindical e a Organização Internacional do Trabalho. **Revista Videre**, [S. l.], v. 8, n. 16, p. 78–91, 2017. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/4676>. Acesso em: 9 jul. 2023.

RODRIGUES, Iram Jácome. A dimensão regional da ação sindical: os metalúrgicos do ABC. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 11, n. 21, p.73-96, 2006.

SANTANA, Marco Aurélio. Ditadura Militar e resistência operária: o movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática. **Revista Política & Sociedade**, Florianópolis, n. 13, v. 7, p. 279–309, out. 2008.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SILVA, Lucilaine Ignacio da; STELZER, Joana. Trabalho Decente: consolidação histórica por intermédio da Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Revista Videre**, [S. l.], v. 13, n. 27, p. 201–226, 2021. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/12850>. Acesso em: 9 jul. 2023.

SOUSA, André Luis Nacer de. Breves considerações sobre o Comitê de Liberdade Sindical e sua inserção na estrutura de controle da Organização Mundial do Trabalho. **Rev. Trib. Reg. do Trab. da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 45, p. 203-222, jul./dez. 2014.

URIARTE, Oscar Ermida. **A proteção contra os atos anti-sindicais**. Tradução: Irany Ferrari. São Paulo: LTr, 1989.

URIARTE, Oscar Ermida. Crítica de la libertad syndical. **Derecho PUCP – Pontificia Universidad Católica Del Perú**, n. 68, p. 33-61, dez.-jun. 2012.

VEGA-RUIZ, Maria-Luz. **Libertad de asociación, libertad sindical y el reconocimiento efectivo del derecho de negociación colectiva en América Latina**: el desarrollo práctico de un principio fundamental. Geneva: International Labour Office, 2004.

VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito internacional do trabalho**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009.